



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA EDUCA MAIS CAMPINA" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município o "Programa Educa Mais Campina", de caráter emergencial e temporário, com o objetivo de atender a demanda educacional de crianças e adolescentes que não forem contemplados pelo número de vagas disponíveis na Rede Municipal de Educação.

§ 1º - O programa de que trata esta lei é destinado, prioritariamente, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º - O programa de que trata esta lei não desobriga o Executivo de se estruturar para aumentar o número de vagas e atender a toda a demanda na Rede Municipal de Educação.

Art. 2º - Fica concedido desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - às escolas particulares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental que aderirem ao Programa Educa Mais Campina, colocando à disposição da Prefeitura de Campina Grande vagas gratuitas aos estudantes a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1º - O valor do desconto sobre o IPTU de que trata o caput deste artigo ser equivalente ao valor da anuidade do aluno bolsista, a qual terá por base os valores apurados no ano imediatamente anterior, sendo incluídos nesse valor os custos com merenda, material escolar e fracionamento do gasto com pessoal e com estrutura, sem prejuízo de outros critérios previstos em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 2º - O desconto sobre o IPTU de que trata o caput deste artigo será utilizado pela escola para efetuar o pagamento do imposto no exercício seguinte à respectiva apuração.

§ 3º - É proibida, nos termos desta lei, a concessão de desconto sobre o IPTU que supere o Valor do próprio IPTU.

Art. 3º - As bolsas de estudo oferecidas por meio do Programa Educa Mais Campina serão destinadas, exclusivamente, aos alunos que estejam nas listas de espera e obedecerão ao critério geográfico.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

§ 1º - Será priorizada a oferta de vagas em escolas próximas à residência dos estudantes demandantes.

§ 2º - É necessária a concordância dos pais ou responsáveis para que o estudante seja matriculado na escola particular que aderir ao Programa Educa Mais Campina.

§ 3º - Será priorizado o atendimento de estudantes da mesma família na mesma escola. § 4º - A seleção e a classificação dos alunos para a distribuição das bolsas de estudo serão feitas mediante critérios estabelecidos pelo Executivo, com base na lista de espera de vagas da Rede Municipal de Educação.

Art. 4º - O aluno contemplado com a bolsa de estudo, nos termos desta lei, terá direito à renovação da vaga na escola em que originalmente obteve o benefício até a conclusão da série correspondente.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito da escola a que se refere o caput a novo desconto sobre o IPTU, observados as disposições desta lei, caso ocorra a renovação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo disciplinar, em regulamento próprio, os critérios de credenciamento das escolas ao Programa Educa Mais Campina, considerando a necessidade de implementar urgência a essa medida em razão das necessidades de atendimento dos educandos.

Parágrafo único - O credenciamento das escolas será feito mediante chamamento público, por meio de edital, cabendo ao Poder Executivo a definição de áreas geográficas, o número de vagas e a distribuição dos alunos nas escolas credenciadas.

Art. 6º - É vedada a cobrança ao aluno beneficiário, pelas escolas, de taxa de matrícula, mensalidade, material e outros encargos relacionados ao processo educativo.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 11 de novembro de 2021.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que temos a alegria de submeter aos meus pares decorreu de profunda reflexão que compatibiliza os deveres impostos ao Município pela Constituição da República, em especial, artigos 205 a 214 do texto maior, com as reconhecidas e, muitas vezes, intransponíveis barreiras técnicas e orçamentárias.

Por barreira técnica, procuramos chamar a escassez material de imobilizado, haja vista a capacidade natural limitada de receptividade das escolas municipais aos educandos por barreiras física, como tamanhos e dimensões, gerando listas de espera que, por vezes, relega alunos ao esquecimento.

Já as barreiras orçamentárias decorrem da vedação legal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual não permite ao Estado renunciar receitas sem a apresentação da contrapartida, assim como não pode este PL impor um custo sem apresentar a fonte de custeio.

Logo, para fins orçamentários e já superando este dilema da barreira orçamentária, este projeto não apresenta novo custo ou renúncia de receita, ultrapassando por isto o artigo 14 da LRF.

A ausência de educação básica de qualidade no país representa um grande entrave ao crescimento sustentável da nação, haja vista que inteligências, talentos e dons são desperdiçados pela falta de oportunidade.

Em relevantíssimo estudo divulgado pelo INSPER — Instituto de Ensino e Pesquisa, a partir das conclusões apontadas pela Fundação Roberto Marino, no documento intitulado "Indicadores das Consequências da Violação do Direito à Educação", pôde-se concluir que:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

- A perda total anual para o país é de R\$ 220 bilhões, o que equivale a 3,3% do PIB anual.
- A evasão escolar representa uma perda de 2,9% do valor da vida de todos os jovens que transitam para a vida adulta num dado ano (R\$ 7,5 trilhões por coorte).
- Representa um custo social que equivale a 81% do gasto do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com a provisão da educação básica (R\$ 271 bilhões por ano).
- 557 mil jovens que têm hoje 16 anos não concluirão a educação básica, mantido o ritmo atual do aumento da escolaridade.
- Por jovem, a perda é de R\$ 395 mil por ano.
- O PIB per capita brasileiro é de R\$ 32 mil, portanto, o custo da evasão de um jovem supera o PIB per capita de uma década.
- O custo de oferecer toda a educação básica (pré-escola, fundamental e médio) é da ordem de R\$ 90 mil por estudante. Assim, o custo da evasão por jovem supera 4 vezes o que custa garantir a sua educação básica.

Logo, sob o ponto de vista macroeconômico, a garantia de uma educação básica de qualidade representa incremento ao crescimento sustentável de maneira inegável.

Contudo, sabemos das limitações do Município em cumprir com a sua obrigação legal, sendo que os incentivos e as renúncias fiscais são duramente fiscalizados e disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir desta constatação e da necessidade de políticas públicas baseadas em evidências e na necessidade deste povo, este projeto de lei busca implementar um sistema de permuta, o qual permitirá ao Município ampliar sua malha operacional sobre as escolas particulares credenciadas, as quais receberão um crédito no valor do custo do aluno, podendo essa quantia ser compensada do débito de IPTU.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Logo, a partir da constatação da existência de uma fila de espera e a partir da ciência prévia sobre o custo do aluno, valor este já provisionado pelo Município, pois decorrente de sua obrigação constitucional, este emitiria em favor da escola credenciada um voucher no valor do custo do aluno, sendo que este valor seria compensado do débito em IPTU do imóvel da escola ou por ela utilizado para receber, cuidar e educar nossas crianças.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP